

PLURALISMO JURÍDICO E PRÁTICAS DE EDUCAÇÃO LIBERTADORA NO CONTEXTO DO CONSTITUCIONALISMO LATINOAMERICANO: APORTES DE BELL HOOKS E PAULO FREIRE PARA O ENSINO DO DIREITO

Legal pluralism and liberating education practices in the context of Latin American constitutionalism: contributions from Bell Hooks and Paulo Freire to the teaching of law

Luiz Henrique Urquhart Cadermatori

Doutor em Direito e Professor pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC).

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2891-0757>

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5831740652814002>

Julia Alves Pinto Reis

Mestranda pelo PPGD na Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC).

ORCID: <https://orcid.org/0009-0005-6606-1441>

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/008594434452034>

Luísa Tramarin Hoffmann

Mestranda pelo PPGD na Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC).

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-4370-1811>

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1058146643617893>

Resumo

O presente artigo tem o intuito de, a partir da obra de Bell Hooks “Ensinando a Transgredir: a educação como prática da liberdade”, advinda dos conceitos e reflexões do também pedagogo Paulo Freire, trazer novas perspectivas a respeito do ensino jurídico e o caminho para a transformação social que seja pela iniciativa de uma educação plural e insurgente no ambiente jurídico. Assim, como problema de pesquisa, pretende-se investigar de que maneira as propostas pedagógicas revolucionárias de Hooks e Freire podem ser aplicadas ao ensino jurídico, de modo a contribuir para a transformação do direito e da sociedade. O estudo parte de uma revisão bibliográfica exploratória dividida em dois principais eixos: (1) sob a perspectiva da pedagogia, tem-se como marco teórico as obras de Bell Hooks e Paulo Freire; (2) do ponto de vista do direito, é conferido enfoque ao pluralismo jurídico e aos estudos sobre o novo constitucionalismo latinoamericano, analisando as tendências constitucionais na América Latina. Ao final, concluiu-se que a educação popular libertadora, no âmbito do direito, é essencial para a transformação política e social latinoamericana e pode ser efetivada, dentre outras possibilidades, por meio de práticas extensionistas dentro e fora da universidade, que promovam o diálogo entre a comunidade jurídica e os grupos marginalizados, bem como a conscientização social, política e jurídica desses grupos. Com isso, pretende-se, também, fornecer aportes para a participação popular democrática nos processos de constitucionalização de direitos, aperfeiçoando o ainda inacabado modelo de constitucionalismo latinoamericano.

Palavras-chave: educação popular; constitucionalismo latinoamericano; pluralismo jurídico; ensino do direito.



Abstract:

The present article aims, based on Bell Hooks' work "Teaching to Transgress: Education as the Practice of Freedom," which derives from the concepts and reflections of fellow educator Paulo Freire, to bring new perspectives on legal education and the path to social transformation through the initiative of plural and insurgent education in the legal field. Thus, as a research problem, it intends to investigate how the revolutionary pedagogical proposals of Hooks and Freire can be applied to legal education, contributing to the transformation of law and society. The study begins with an exploratory bibliographic review divided into two main axes: (a) from the perspective of pedagogy, the theoretical framework is based on the works of Bell Hooks and Paulo Freire; (b) from the point of view of law, the focus is on legal pluralism and studies on the new Latin American constitutionalism, analyzing constitutional trends in Latin America. In the end, it is concluded that popular education, within the scope of law, is essential for Latin American political and social transformation and can be realized, among other possibilities, through extension practices inside and outside the universities, promoting dialogue between the legal community and marginalized groups, as well as social, political, and legal awareness of these groups. With this, it is also intended to provide contributions for democratic popular participation in the processes of constitutionalizing rights, improving the still unfinished model of Latin American constitutionalism.

Keywords: popular education; Latin American constitutionalism; legal pluralism; legal education.

Introdução

O presente artigo tem o intuito de, a partir da obra de Bell Hooks "Ensinando a Transgredir: a educação como prática da liberdade", advinda dos conceitos e reflexões do também pedagogo Paulo Freire, trazer novas perspectivas a respeito do ensino jurídico e o caminho para a transformação social que seja pela iniciativa de uma educação plural e insurgente no ambiente jurídico.

Assim, como problema de pesquisa, pretende-se investigar de que modo as propostas pedagógicas revolucionárias de Hooks e Freire podem ser aplicadas ao ensino jurídico e contribuir para a transformação do direito, sob uma perspectiva social latinoamericana.

Para tanto, utilizou-se de metodologia exploratória e revisão de literatura, que foi dividida em dois eixos. Em um primeiro eixo bibliográfico, parte-se de um ponto de vista da pedagogia, buscando-se explorar e compreender as propostas pedagógicas de Bell Hooks e Paulo Freire, expostas no primeiro capítulo. Em um segundo eixo, no segundo



capítulo, sob a perspectiva das ciências jurídicas, explora-se as possibilidades de um direito insurgente, com principal enfoque no pluralismo jurídico de Antonio Carlos Wolkmer. Ainda, ao fim do segundo capítulo, debruça-se sobre os estudos a respeito do novo constitucionalismo latino americano e as tendências atuais nas Constituições da América do Sul. Nesse ponto, ressalta-se a necessidade de identificar, reconhecer e valorizar a cultura e os conhecimentos do sul global no âmbito jurídico, à luz das epistemologias do sul de Boaventura de Sousa Santos.

Por fim, no terceiro e último capítulo, passa-se a conectar esses três pontos, com o fim de, finalmente, expor a necessidade de incorporar ao ensino do direito as práticas de educação libertadora na América Latina, de modo a formar novas bases de juristas preocupados com a transformação social, econômica e política do contexto latinoamericano e, ao mesmo tempo, estabelecer diálogos com grupos sociais marginalizados, promover a concretização de seus direitos e a sua conscientização política e social.

Com isso, pretende-se, também, fornecer aportes para a participação popular democrática nos processos de constitucionalização de direitos, aperfeiçoando o ainda inacabado modelo de constitucionalismo latinoamericano.

1. Discutindo As Práticas De Ensino Revolucionárias De Bell Hooks E Paulo Freire

As práticas de ensino revolucionárias que se busca dentro de um contexto popular de educação, se destringem a partir de dois autores que abordam a necessidade da práxis e da coletividade na aplicação de um ensino transformador, o pedagogo Paulo Freire e a escritora Bell Hooks.

Na obra de “Ensinando a Transgredir: a educação como prática da liberdade” da escritora Bell Hooks, mulher negra, professora estadunidense, escritora e, acima de tudo, ativista, ela traz um panorama de seu aprendizado e ensino a partir das clássicas obras do também professor, Paulo Freire.

Quando Bell Hooks desenvolve sua teoria a partir de uma prática da pedagogia revolucionária de resistência, transforma uma pedagogia anti colonial que advinha da relação de ensino que as professoras e professores tinham com os estudantes e com o



núcleo familiar que ali era constituído. A autora tem seu primeiro contato com o ambiente professoril através da formação dos discentes em que se voltassem para si mesmos, acadêmicos, pensadores e trabalhadores do setor cultural negro.

A escritora relata a diferença desse tipo de ensino para o ensino de uma escola de integração racial, ter aulas com homens brancos significava ter a expansão do seu conhecimento reduzida pois era muito mais do que apenas ouvir pessoas brancas, era a todo instante responder e reagir a comandos de brancos os quais não sabiam incluir a diversidade de raça que ali havia.

É a partir do momento que Bell Hooks decide lecionar na universidade é que há o intuito de resgatar as práticas revolucionárias de ensino, buscando através das obras e conceitos de Paulo Freire e das práticas freirianas nasce em suas aulas uma prática pedagógica anticolonialista, crítica e feminista.

Aqui, quando a autora cita essa necessidade de trazer para as salas de aula as práticas pedagógicas insurgentes, busca garantir que seus alunos construam uma práxis de entusiasmo, concretizar, através do ato de ensinar e aprender, uma comunidade pedagógica. A práxis da qual se conceitua a pedagogia revolucionária de práticas de ensino também vem da filosofia de Antonio Gramsci:

[...] a organicidade do pensamento a solidez cultural só poderia ocorrer se entre os intelectuais e os simples se verificasse a mesma unidade que deve existir entre teoria e prática, isto é, se os intelectuais tivessem sido organicamente os intelectuais daquelas massas, ou seja, se tivessem elaborado e tornado coerentes os princípios e os problemas que aquelas massas colocavam com a sua atividade prática, construindo assim um bloco cultural e social. (Gramsci, 2006, p. 100)

Além disso, o próprio Freire traz em sua obra “Pedagogia do Oprimido” seu conceito de aprendizagem para além da reprodução de palavras, o simples de gesto de alfabetização através da humanização do sujeito dá a ele o poder da dialética, encontra-se através do aprendizado da sua própria condição de sujeito, entende a sua condição humana.

Enquanto entendemos a prática pedagógica apenas como um ato individual de ensinar, deixamos de instrumentalizar o poder de aprendizado e o poder de tomada da própria consciência aos alunos. Ou seja, é através da autonomia que o aluno ganha com



o processo de aprendizado em coletividade, na visão de Freire e em comunidades, na visão de Hooks, é que se faz possível criar uma prática de ensino revolucionária e inclusiva,

As comunidades pedagógicas seriam o espaço/tempo de mudança nos quais os alunos conseguiriam desenvolver práticas engajadas e articuladas, exercer aqui a práxis do entusiasmo. Ou seja, esse entusiasmo promovido e ensinado pelos docentes trazem reflexos para que os alunos se formassem resistentes e travassem através disso as lutas contra as estruturas autoritárias e mantenedoras de uma educação que tradicionalmente é hierarquizada e apenas promove a obediência e distância entre discentes e docentes.

A frase do pedagogo Paulo Freire “não podemos entrar na luta como objetos para nos tornarmos sujeitos mais tarde”, serviu para Bell Hooks muito mais do que uma frase, mas uma linguagem a qual pudesse aplicar em suas práticas docentes. Ressalta-se aqui a necessidade de utilizar e aplicar a linguagem do povo que Paulo Freire pregava em suas obras, entender com que se comunica e como se comunicar é essencial para que a prática de ensino seja de fato inclusiva e revolucionária, caso contrário, reproduz-se uma linguagem elitizada que reforça as estruturas de poder existentes no ensino tradicional.

Através do ensaio “a teoria como prática libertadora” a autora argumenta acerca da função do estudo que obteve como forma de curar a dor que sentia pela falta de respostas aos questionamentos que fazia a seu pai. Assim, a teoria, para Bell Hooks, “não é intrinsecamente curativa, libertadora e revolucionária. Só cumpre essa função quando lhe pedimos que o faça e dirigimos nossa teorização para este fim” (Hooks, 2013, p. 86).

Além disso, a autora reforça a ligação que deve existir entre teoria e prática, onde uma capacita a outra. Só é possível se desfazer das amarras sociais as quais as práticas educadoras de ensino estão inseridas quando existe a possibilidade de conviver e explorar com a vida fora dessas instâncias. É necessário que se entenda o processo de apagamento de vidas negras e de grupos sociais vulneráveis como um todo, os quais puderam construir suas próprias narrativas dentro da exclusão social e entender os saberes os quais não se expandiram para fora desses círculos, mas que possuem uma relevância extrema para a teoria e construção de práticas pedagógicas revolucionárias e anticoloniais.

Ademais, Bell Hooks traz um importante questionamento sobre o antagonismo



presente na universidade no que se refere ao trabalho acadêmico ser completamente afastado da classe trabalhadora. Entende-se, com isso, que a universidade nasceu para atender as elites, não significa que não hajam trabalhos que discutem ou tenham como objeto as classes sociais, entretanto, não há espaço dentro desse meio para que estes que estão à margem dos muros universitários possam contar suas próprias histórias e criar seus trabalhos que não necessariamente envolvam seus próprios nichos.

Desse modo, só é possível dar poder à classe trabalhadora quando eles mesmo se reconhecem como agentes capazes de participar ativamente do processo pedagógico e acadêmico, dando autonomia para que se identifiquem como sujeitos de direito e sujeitos da sua própria condição humana.

Os líderes revolucionários devem praticar uma educação co-intencional. Professores e alunos (aqui líderes e povo) tendem, os dois, para a realidade como sujeitos, e isto não só para “desvelá-la” – e, portanto, conhecê-la de maneira crítica –, mas para recriar este conhecimento. Quando por uma reflexão e uma ação comuns obtêm o conhecimento da realidade, descubrem que são recriadores permanentes. Desta maneira, a presença dos oprimidos na luta pela libertação será o que deve ser: não uma pseudoparticipação, mas sim uma ação comprometida. (FREIRE, 1979, p. 44)

Entretanto, compreende-se a partir da obra que ouvir todos não implica em estabelecer uma igualdade entre todos nós, romper com os processos de hierarquização de ensino vigentes também consiste em romper com o pressuposto de que todos somos iguais. Essa hipocrisia construída pelo capitalismo e pelas amarras meritocráticas apenas afastam o processo de autoconhecimento dos sujeitos que estão à margem deste sistema, as diferenças devem ser estabelecidas e discutidas no âmbito do ensino e da aprendizagem para que, assim, possa haver a ruptura com a venda da ideia de que as origens de classe não determinam as condições de vida e os obstáculos diferentes.

Portanto, entende-se com isso a necessidade e importância da *práxis* também no ambiente jurídico, quando se faz possível, através de uma educação popular e transformadora, discutir e politizar as teorias para o ambiente de prática judicial do direito com as diversas fontes jurídicas que se extraem para além do positivismo tradicional do capitalismo global.

2. Epistemologias Do Sul, Pluralismo Jurídico E O Novo Constitucionalismo



Latinoamericano

No contexto latinoamericano, além da consciência de classe e de saberes produzidos na luta contra a opressão advinda do capitalismo, tem-se a importância da práxis revolucionária vir acompanhada do conhecimento produzido na luta social contra o colonialismo e contra o patriarcalismo. Afinal, segundo Boaventura de Sousa Santos, “na dor e na luta, desigualmente distribuídas pelo mundo, cabem uma multiplicidade de conhecimentos invisibilizados e desperdiçados pela modernidade” (Santos, 2016, p. 16).

Nesse sentido, o autor apresenta uma proposta epistemológica insurgente, de resistência, no intuito de fornecer subsídios para a luta contra o paradigma hegemônico, de dominação capitalista, colonialista e patriarcal, que subjuga o sul global. Em suas palavras:

As Epistemologias do Sul são uma proposta de expansão da imaginação política para lá da exaustão intelectual e política do Norte global, traduzida na incapacidade de enfrentar os desafios deste século, que ampliam as possibilidades de repensar o mundo a partir de saberes e práticas do Sul Global e desenham novos mapas onde cabe o que foi excluído por uma história de epistemicídio (Santos, 2016, p. 15).

Assim, considerando a importância de aliar a teoria à práxis revolucionária e libertadora, conforme explicita Bell Hooks (2013), as epistemologias do sul servem ao objetivo de permitir que os grupos sociais oprimidos representem o mundo como próprio e nele imprimam seus termos e perspectivas, pois somente assim poderão transformá-lo conforme suas próprias aspirações. Afinal, “não há justiça global sem justiça cognitiva global” (Santos, 2016, p. 18).

No âmbito do direito, as vertentes contra hegemônicas do ensino jurídico dialogam com as práticas de ensino que sejam voltadas para a práxis jurídica e uma teoria crítica do direito. Dentre elas, temos o pluralismo jurídico que versa sobre um projeto alternativo em que prioriza a participação de sujeitos insurgentes para a construção de uma nova cultura jurídica, através do ordenamento jurídico já existente e das instituições jurídicas que se direcionam à prática judicial emancipadora de setores periféricos do capitalismo latino-americano (Wolkmer, 2001).

Ademais, além do pluralismo jurídico, versa-se sobre o assunto também o Direito Achado na Rua de Roberto Lyra Filho, com o inicial intuito de encontros de leitura de



intelectuais, levou-se para dentro das universidades as práticas de ensino insurgentes que traziam para a discussão entre discentes e docentes, a prática jurídica emancipatória (Arruda Jr., 2014).

No que se teve de Teorias Críticas emancipatórias dentro do direito, também obteve destaque o Movimento do Direito Alternativo nos anos 90, em que, através de insatisfações de juízes que atuavam nas instituições jurídicas do Rio Grande do Sul, procuraram se reunir e discutir como aplicar na prática jurídica as teorias que se distanciavam do fenômeno jurídico tradicional que colocava à margem da sociedade as camadas populares, retirando seus direitos (Ribas, 2009).

Dito isso, as críticas e os fenômenos jurídicos contra hegemônicos nascem desse entendimento de que os princípios preestabelecidos dentro de uma sociedade normativa, assim como podem ser construídos e mantidos dentro das práticas judiciais, também podem ser rompidos para que se estabeleça, de fato, a transformação social dentro e fora do direito.

Pode-se observar a manifestação desse movimento epistemológico e jurídico em recentes constituições latinoamericanas que reconhecem a cultura e os saberes do sul, em uma quebra de paradigma em relação às antigas constituições de caráter neocolonial, que limitavam-se a reproduzir conceitos de ordenamentos jurídicos europeus.

Em outras palavras, o chamado “novo constitucionalismo latino-americano” é marcado pelo reconhecimento da necessidade de resgate e salvaguarda de sua cultura e a da diversidade da América Latina, em um novo paradigma constitucional em relação ao constitucionalismo tradicional do continente latinoamericano de caráter conservador, que “demonstrou o domínio das elites na decisão constituinte e, por outro lado, a identidade entre vontade elitista-crioula e a vontade constituinte (não democrática)” (Pastor, 2019, p. 340).

Nesse sentido, de acordo com Pastor (2019), esse novo paradigma se relaciona ao objetivo de recuperação de um poder constituinte democrático a partir de uma dinâmica evolutiva, pois conquista seu lugar por meio de vontades populares emancipadoras, após um período de constitucionalismo elitista como hegemônico, o qual denomina de constitucionalismo crioulo.



Assim, o novo constitucionalismo latino-americano caracteriza-se por prometer ir além da busca pela igualdade formal, pois visa estabelecer condições materiais para a efetivação de direitos em observância à diversidade e às especificidades de seus povos. Afinal, segundo Wolkmer, “a constituição não deve ser tão somente uma matriz geradora de processos políticos, mas uma resultante de correlações de forças e de lutas sociais em um dado momento histórico do desenvolvimento da sociedade” (2013, p. 19-20).

Evidentemente, o cumprimento dessa promessa constitucional não é um caminho simples, pois depende de dinâmicas de poder e fatores sociais, políticos e econômicos, internos e externos à América Latina. No entanto, algumas Constituições latino-americanas têm tentado adentrar nesse processo, procurando atuar sobre as bases materiais da sociedade, que são aquelas sobre as quais a Constituição deve se apoiar, ao fim e ao cabo.

Essa tentativa se dá por duas principais maneiras: por um lado, e mais habitualmente, algumas Constituições latino-americanas têm consagrado em seu texto diretrizes econômicas relacionadas com a propriedade pública dos recursos naturais, o papel do Estado na economia, a desapropriação de terras que não cumprem sua função social, políticas relacionadas aos direitos indígenas e seu diferenciado tratamento, etc.

Outras Constituições impõem medidas de reforma econômica destinadas a subjugar relações de poder tradicionalmente ameaçadoras aos preceitos constitucionais, de modo a fornecer instrumentos para a população menos favorecida e quantitativamente majoritária influenciarem diretamente nas decisões políticas, de modo a empoderar minorias sociais e, ao mesmo tempo, favorecer a democracia material por meio da legitimação popular (Gargarella, 2009).

O exemplo mais notável é o do Estado Plurinacional da Bolívia, em que, em 2009, o texto constitucional aprovado foi disponibilizado para referendo pela sociedade, em um verdadeiro movimento de legitimação democrática popular. Na ocasião, também se questionou aos cidadãos qual deveria ser a extensão máxima de terra que um cidadão poderia acumular sem estar sujeito a expropriação, fomentando importante discussão acerca da redistribuição de terras.

E, no tocante ao reconhecimento do pluralismo jurídico e dos direitos indígenas



de caráter pré-estatal (organização social e territorial, instituições e costumes, etc.), a Constituição da Bolívia, já em seu art. 2º, assim dispõe:

Dada la existencia precolonial de las naciones y pueblos indígena originario campesinos y su dominio ancestral sobre sus territorios, se garantiza su libre determinación en el marco de la unidad del Estado, que consiste en su derecho a la autonomía, al autogobierno, a su cultura, al reconocimiento de sus instituciones y a la consolidación de sus entidades territoriales, conforme a esta Constitución y la ley.

Além disso, nos arts. 179, 190 e 192 da Constituição, reconhece-se a legitimidade da jurisdição especial indígena, dispondo sobre sua aplicabilidade e sobre o dever do Estado de promover e fortalecer as instituições indígenas.

Importante ressaltar que, no ano anterior ao da nova Constituição Boliviana, foi promulgada a Constituição do Equador de 2008, ocasião em que foram consolidados importantes avanços na matéria, que serviram de inspiração para a Bolívia:

Art. 57.- Se reconoce y garantizará a las comunas, comunidades, pueblos y nacionalidades indígenas, de conformidad con la Constitución y con los pactos, convenios, declaraciones y demás instrumentos internacionales de derechos humanos, los siguientes derechos colectivos: X - Crear, desarrollar, aplicar y practicar su derecho propio o consuetudinario, que no podrá vulnerar derechos constitucionales, en particular de las mujeres, niñas, niños y adolescentes. (...)

Art. 171.- Las autoridades de las comunidades, pueblos y nacionalidades indígenas ejercerán funciones jurisdiccionales, con base en sus tradiciones ancestrales y su derecho propio, dentro de su ámbito territorial, con garantía de participación y decisión de las mujeres. Las autoridades aplicarán normas y procedimientos propios para la solución de sus conflictos internos, y que no sean contrarios a la Constitución y a los derechos humanos reconocidos en instrumentos internacionales. El Estado garantizará que las decisiones de la jurisdicción indígena sean respetadas por las instituciones y autoridades públicas. Dichas decisiones estarán sujetas al control de constitucionalidad. La ley establecerá los mecanismos de coordinación y cooperación entre la jurisdicción indígena y la jurisdicción ordinaria.

Assim, pode-se dizer que as refundações dos Estados do Equador e da Bolívia representam os principais marcos no âmbito do novo constitucionalismo latinoamericano, na medida em que inscreveram no texto constitucional sua respectiva realidade social, instituíram novas formas de poder popular e de *accountability* social e abriram caminho para a influência da cosmovisão indígena e do pluralismo na Constituição (Petters Melo, Burckhart, 2018).

Na Colômbia e no Peru, embora de maneira não tão contundente quando no Equador e na Bolívia, o pluralismo jurídico se manifesta de maneira muito semelhante



em suas respectivas constituições: tanto o art. 246 da Constituição Política da Colômbia quanto o art. 149 da Constituição Peruana prevêm que as autoridades dos povos nativos poderão exercer funções jurisdicionais dentro de seu território, em conformidade com seu direito consuetudinário, suas próprias normas e procedimentos, sempre que não sejam contrários à Constituição e aos direitos fundamentais. Ambas as Constituições delegam ao legislador ordinário a competência de estabelecer as formas de coordenação entre a jurisdição especial indígena com o sistema jurisdicional nacional (Calixto et al., 2022).

Em contrapartida, o Estado brasileiro, nas últimas décadas, tem atuado na contramão dos avanços constitucionais em outros países latino-americanos. Embora a Constituição Cidadã tenha promovido avanços significativos no reconhecimento dos direitos indígenas, na garantia de direitos sociais e na implementação de mecanismos voltados à redução das desigualdades, seu texto fica para trás em relação a algumas Constituições latino-americanas no que tange à temas como demarcação de terras, reforma agrária e autonomia dos povos indígenas.

Por exemplo, a Constituição Federal, até então, não reconhece direitos de autogestão por parte desses povos e, apesar de reconhecer as múltiplas fontes da cultura nacional, estabelece que somente a língua portuguesa é o idioma oficial no território brasileiro (monolingüismo), ainda que permita a educação bilíngue. Outrossim, não regulamenta a demarcação de terras indígenas, delegando ao legislador ordinário a competência de legislar sobre a matéria.

Como reflexo dessa lacuna, não se pode deixar de mencionar a questão envolvendo o marco temporal das terras indígenas, tese política anticivilizatória acolhida pela Lei n. 14.701, de 28 de dezembro de 2023, em um movimento de retaliação política ao Supremo Tribunal Federal por parte do Congresso Nacional, após a referida tese ter sido declarada inconstitucional em setembro do mesmo ano.

Com a restituição da tese do marco temporal pela Lei 14.701/2023, passa-se a somente admitir a demarcação de terras indígenas que já estavam ocupadas ou eram disputadas pelos povos originários até a data da promulgação da Constituição Federal (5 de outubro de 1988), legitimando, portanto, a propriedade privada de terras tradicionalmente ocupadas por indígenas e que posteriormente foram invadidas e tomadas



por terceiros.

Trata-se de norma cuja promulgação representa a vitória de uma narrativa elitista e conservadora em detrimento da luta dos povos indígenas pelo reconhecimento de seus direitos territoriais, indo na contramão dos avanços constitucionais latinoamericanos.

Considerando esse panorama brasileiro, evidencia-se a urgência da construção de uma educação em direito que enfatiza o pluralismo jurídico e os direitos sociais. Capacitando os indivíduos e comunidades a reconhecerem seus direitos e por eles lutarem, uma educação crítica permite a intensificação da participação popular e, por consequência, o aperfeiçoamento do constitucionalismo democrático na região.

É preciso sempre lembrar que o constitucionalismo latinoamericano é um constitucionalismo de experimentações, de erros e acertos, que ainda está inacabado e que depende do fortalecimento do estudo e da prática jurídica em torno de seu desenvolvimento, para que esse movimento de transformação não caia em esquecimento nas próximas gerações de juristas.

Afinal, como Boaventura de Sousa dos Santos alerta, “o Estado experimental é o desafio mais radical ao Estado moderno, cujas instituições e leis, e sobretudo as Constituições, estão aparentemente inscritas em pedra” (Santos, 2010, p. 111). Dessa força, no campo das ciências jurídicas, o esforço para mudanças paradigmáticas parece ser ainda maior, diante do caráter conservador do direito como um todo e sua tendência à autopreservação.

Roberto Viciano Pastor discorre sobre a questão:

As dinâmicas conservadoras da disciplina favorecem as desconfianças sobre posições inovadoras e, se as novas constituições latino-americanas fazem algo, é inovar — muitas vezes de forma caótica e desordenada. São textos que criam, entre outras coisas, formas alternativas de participação; incluem elementos novos no controle de constitucionalidade; regulam os bancos centrais; garantem efetivamente os direitos econômicos e sociais; reconstruem a Constituição econômica, incluindo o conceito de propriedade privada. Sem dúvida, o novo constitucionalismo latino-americano cometeu numerosos erros, tanto em relação ao desenho quanto, sobretudo, à aplicação do modelo, mas conta com um componente de originalidade que, para ser encontrado em experimentos comparados, imporia que escavássemos as mais remotas origens do constitucionalismo democrático. (Pastor, 2019, p. 346)

Nesse aspecto, desde o ponto de vista do direito brasileiro, entra em cena a relevância do fortalecimento de práticas pedagógicas libertadoras e da conscientização



dos juristas em formação a respeito desse movimento de quebra paradigmática no âmbito latinoamericano, para que se promova, em termos de constitucionalismo brasileiro, o ímpeto de experimentar e de ousar lutar por uma maior representação política popular, a refletir no texto constitucional.

3. Teoria E Prática Libertadora Aplicada Ao Ensino Do Direito No Contexto Latinoamericano

Com a construção de uma metodologia de ensino voltada para práticas libertadoras, é imprescindível destacar algumas formas de implementação de um ensino comunitário e revolucionário. Dentre eles e, talvez o mais importante, seja a prática extensionista dentro das universidades.

Isso porque a Constituição brasileira de 1988 se faz bem clara quanto à responsabilidade das universidades quando trata sobre a composição e construção de um tripé universitário de ensino, pesquisa e extensão:

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão (Brasil, Constituição Federal de 1988).

Atualmente, o direito é ensinado de maneira a limitar sua extensão para fora dos muros da universidade, se propõe a manutenção de um ensino voltado para o dogmatismo e afastado das contradições sociais e das relações que se extraem dela, para aprendizado do discente e da comunidade como um todo. O conhecimento lecionado nas instituições, principalmente nas universidades públicas que possuem a responsabilidade para tal, deve ser norteado pela prática, já que é um dos caminhos mais possíveis de construção de um saber através do olhar sob outros corpos que lutam e resistem fora da bolha de estigma elitizado que o ensino tradicional produz.

Quando falamos de extensão, discorre-se sobre a necessidade de compartilhar os conhecimentos dogmáticos adquiridos nas universidades para a práxis jurídica, levando conhecimento para fora da sala de aula e vice-versa. É importante que haja essa forma de instrumentalização do ensino do direito para que o próprio direito se aproxime de formas insurgentes que ressignifiquem o caráter formalista de ensino, buscando paradigmas que



fujam da compreensão apenas pela letra da lei e norma jurídica neutra.

Tanto Bell Hooks como Paulo Freire ressaltam essa necessidade de ruptura com o ensino tradicional que se afasta da realidade social existente. Esse despertar crítico deve vir dos discentes e docentes e que, na maioria dos casos, também advém das ações de movimentos sociais por conta da necessidade das classes desprivilegiadas.

Por conta do incidente maior de opressões e marginalizações que não só o Direito, mas o sistema capitalista por inteiro submete à população, por mais distantes que os fazem de uma utopia revolucionária, acabam com isso também aumentando os caminhos possíveis e as possibilidades de organização para a conquista de uma vida digna e plena (Reis, 2023, p. 28).

Nesse sentido, a busca por práticas de ensino que envolvam a comunidade promovem ações sociopolíticas em prol de camadas sociais que são comumente marginalizadas dentro e fora das instituições de ensino jurídicas. No campo do pluralismo jurídico, entende-se que os movimentos sociais hoje também constroem novas formas de direito dentro e fora das instituições estatais (Reis, 2023).

Na mesma esteira, a perspectiva de ensino que perpassa pelo curso de direito, deve vir com o entendimento de que existe uma transformação constante sobre o que está sendo estudado. Logo, a totalidade se dá na ligação das diferentes esferas e segmentos da sociedade que somam uma relação de interdisciplinaridade, “É preciso, portanto, manter em vista o direito em devir e sob todas as suas formas” (Lyra Filho, 1980).

Tendo em vista uma sociedade com tanta diversidade de pessoas e culturas, como no Brasil, construir uma estratégia jurídica e pedagógica depende de uma estratégia política junto aos movimentos sociais. O ensino jurídico, portanto, deve ser voltado à formação de juristas que consigam atender e estar à frente de demandas e anseios sociais. Assim como em Bell Hooks, o ensino revolucionário vem da necessidade de ouvir as pessoas e, principalmente, aqueles que não fazem parte das classes sociais mais privilegiadas.

Da mesma forma, a lógica de inclusão e escuta se aplica ao ensino e as práticas jurídicas, é a educação popular que levará a consciência política às comunidades e aos grupos marginalizados. Eles desorganizados e sem aspirações quanto às suas reais necessidades mantêm-se frágeis perante a ordem social, não havendo relações orgânicas e sólidas de uma sociedade igualitária. Por isso a importância da práxis nesse meio, a de



reconhecer e promover uma ação comprometida com a realidade dos sujeitos de direito e que possa dar e criar o conhecimento de forma crítica e autônoma a todos os integrantes da sociedade. É a partir da visão de totalidade passada aos estudantes no ato de lecionar que se intui a forma intrínseca da educação popular com os deveres sociais garantidos por lei maior.

Isso implica agregar ao ensino jurídico as epistemologias do sul, que consideram as peculiaridades da América Latina e sua diversidade sociocultural e étnica, como fatores a serem necessariamente observados na produção de conhecimento no contexto latinoamericano. Como visto, trata-se de proposta epistemológica que busca identificar e validar conhecimentos oriundos das lutas sociais contra a opressão e a dominação produzidas pelo capitalismo, pelo colonialismo e pelo patriarcado. As epistemologias do sul devem existir na medida em que existem epistemologias do Norte, as quais se arrogam universais.

Por consequência, busca-se promover a necessária identificação e legitimação das diferentes formas de organização social e normativa presentes no continente latino americano, as quais merecem ser reconhecidas como componentes do Direito. Afinal, o Direito não se limita às regras impostas no âmbito do Estado, embora assim seja tradicionalmente visto. O estudo de diferentes manifestações do direito para além de sua tradicional forma institucionalizada, a exemplo do movimento do direito alternativo, do direito achado na rua, do direito insurgente e do pluralismo jurídico, deve ser introduzido no ensino jurídico no âmbito da América Latina, na medida em que tais movimentos jurídicos são tão característicos do sul global. A mera importação de disciplinas jurídicas nos mesmos moldes do ensino europeu não dá conta de abarcar as peculiaridades da realidade latino americana, que é (ou, ao menos, deveria ser) o fundamento primeiro de nosso direito, enquanto ciência social.

Conclusão

Como visto, as pedagogias de Paulo Freire e de Bell Hooks enfatizam a importância de uma educação que promova a conscientização crítica dos indivíduos sobre



sua realidade social e histórica, posicionando-os como sujeitos ativos e cognoscentes no processo educacional. No ensino do direito, isso significa formar juristas que não apenas compreendam as leis e os sistemas jurídicos em sentido formal, mas que também reconheçam as injustiças sociais e as desigualdades estruturais presentes na América Latina. Assim, no ensino jurídico, conscientizar estudantes sobre seu papel enquanto futuros juristas latino americanos é um primeiro passo para a superação do tradicional direito importado pelos colonizadores, que não reflete a realidade social do sul global. Afinal, aqueles que hoje são ensinados serão os mesmos que promoverão mudanças e reestruturações no campo jurídico no futuro, se devidamente conscientizados a respeito dessa necessidade.

Entende-se como necessário o fomento de práticas de ensino jurídico que envolvam a comunidade e promovam ações sociopolíticas em prol de grupos marginalizados, reconhecendo que movimentos sociais também criam novas formas de direito dentro e fora das instituições estatais. O ensino jurídico deve reconhecer a transformação constante do que é estudado, conectando diferentes esferas e segmentos da sociedade em uma relação interdisciplinar. No Brasil, a diversidade cultural exige uma estratégia jurídica e pedagógica alinhada aos movimentos sociais, formando juristas capazes de responder às demandas sociais.

Assim, inspirado em Bell Hooks, o ensino deve ouvir todos, promovendo uma educação popular que conscientize politicamente comunidades marginalizadas e fortaleça suas aspirações. A prática pedagógica crítica e autônoma é essencial para reconhecer a realidade dos sujeitos de direito e garantir a educação popular como parte integral dos deveres sociais.

Para além disso, as práticas libertadoras preconizadas por Hooks e Freire, quando aplicadas ao ensino jurídico, podem proporcionar que o direito passe a ser visto pelo estudante, verdadeiramente, como um instrumento de transformação social da realidade de seu povo. Almeja-se, com isso, formar juristas preocupados com o desenvolvimento de um constitucionalismo que reflita verdadeiramente as necessidades e aspirações dos povos do sul.



Assim, com o presente trabalho, constatou-se que o desenvolvimento de uma metodologia de ensino libertadora no âmbito jurídico pode contribuir e fornecer importantes aportes para a ampliação e efetivação da participação popular democrática nos processos de constitucionalização de direitos, aperfeiçoando o ainda inacabado “novo constitucionalismo latino-americano” e seus mecanismos de luta contra as desigualdades estruturais e mazelas sociais que afligem o nosso continente.

Ademais, concluiu-se que a extensão universitária pode ser uma importante e, talvez, a mais relevante ferramenta a ser utilizada em uma metodologia de ensino em direito de caráter revolucionário e libertador.

Referências

- Arruda Júnior, Edmundo Lima de. Apresentação In *LEMA, Sergio Roberto. Roberto Lyra Filho e o Direito Alternativo Brasileiro*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2014.
- Brasil. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF. Presidente da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 16 jun 2024.
- Calixto, A. J. et al. *Pluralismo Jurídico y Justicia Indígena: Propuestas para la nueva Constitución Chilena. Estudios constitucionales*, v. 20, n. ESPECIAL, p. 350–380, 2022.
- Gargarella, Roberto. *El nuevo constitucionalismo latinoamericano : promesas e interrogantes. Políticas Sociales, Naciones Unidas Comisión Económica para América Latina y el Caribe (CEPAL)*. Santiago: Naciones Unidas, 2009.
- Lyra Filho, Roberto. *O Direito que se ensina errado*. Brasília: Centro Acadêmico de Direito da UnB, 1980.
- Santos, Boaventura de Sousa et al. *Sociologias*, ano 18, no 43, set/dez 2016, p. 14-23. Porto Alegre, 2016. DOI: <https://doi.org/10.1590/15174522-018004301>.
- . *Epistemologies of the South: Justice Against Epistemicide*. Boulder: Paradigm



Publishers, 2014.

———. *Refundación del Estado en América Latina: perspectivas desde una epistemología del Sul*. Lima: Red Latinoamericana de Antropología Jurídica (RELAJU), 2010.

Pastor, Roberto Viciano. 2019 “A Constituição democrática: entre o neoconstitucionalismo e o novo constitucionalismo. Revista Brasileira de Políticas Públicas”, Brasília, v. 9, n. 2, p.333-349.

Petters Melo, M.; Burckhart, T. 2018. “A Constituição equatoriana de 2008 : uma nova concepção de Estado e pluralismo”. *Trayectorias Humanas Trascontinentales*, n. 3.

Reis, Julia Alves Pinto. 2023. “As assessorias jurídicas universitárias populares como caminho para um direito contra hegemônico: um estudo de caso sobre o SAJU/UFSC”. TCC (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina. <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/249688>

Ribas, Luís Otávio. 2009. “Direito insurgente e pluralismo jurídico: assessoria jurídica de movimentos populares em Porto Alegre e no Rio de Janeiro (1960-2000)”. Dissertação (Mestrado em Filosofia e Teoria do Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina. <http://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/93227>

Ribas, Luís Otávio. 2009. “O que é assessoria jurídica popular?”. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina.

Wolkmer, Antonio Carlos. ALMEIDA, M. C. 2013. “Elementos para a descolonização do constitucionalismo na América Latina: o Pluralismo Jurídico comunitário-participativo na Constituição boliviana de 2009”. *Crítica Jurídica*, v. 35, p. 23-44.

———. *Pluralismo Jurídico, Fundamentos de uma nova cultura no Direito*. 3ª ed. São Paulo: Alfa Omega, 2001

